



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.912728/2011-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.501 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CURINGA DOS PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº. 03-82.224 - 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 25 de outubro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP nº 09918.42794.180707.1.3.02-8536, transmitida eletronicamente em 18/07/2007, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006.

Em 03/01/2012 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 07), o qual homologou parcialmente a compensação declarada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 79.807,68.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.912728/2011-16

O referido despacho foi emitido após análise da declaração de compensação pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, em que foram confirmadas retenções no valor de R\$ 42.316,28 (fls. 308- 309).

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 09/02/2012 a Manifestação de Inconformidade de folha 02-06, alegando, em síntese, que dispunha de crédito de IRRF mais que suficiente para proceder à compensação do imposto apurado na DIPJ AC 2007, conforme demonstrativo que apresenta.

Em seguida, relacionou os documentos que juntou à peça de defesa, com o intuito de comprovar o direito creditório. E, ao final, entendendo não haver dúvidas quanto ao valor do crédito passível de compensação, pediu a homologação do PER/DCOMP, na totalidade do valor informado pela manifestante.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

(...) O litígio em exame é decorrente da contestação do despacho decisório de folha 08 que homologou parcialmente a compensação declarada. De acordo com o referido despacho, o somatório das parcelas de composição do crédito era de R\$ 158.703,75 relativas a retenções do imposto na fonte. Como não foram confirmadas todas as retenções declaradas, o saldo negativo disponível para compensar os débitos foi de apenas R\$ 68.234,45. Insuficiente, portanto, para compensar os débitos confessados.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Tal instituto foi tratado pela Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso em epígrafe, trata-se compensação de débitos relativos ao ano calendário 2007 com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006.

A disciplina da apuração e da compensação de saldo negativo consta da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.912728/2011-16

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, porém, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

(...)

Assim, para averiguação da existência do direito creditório declarado pelo contribuinte, passou-se ao exame dos comprovantes trazidos aos autos e demais provas existentes, para formação de convicção, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Decreto n.º 300, de 1999, a seguir transcrito, assevera que a utilização das retenções da fonte na compensação de tributos está condicionada à comprovação da retenção pela fonte pagadora:

(...)

A manifestante argüiu que o saldo negativo foi composto por retenções de IRPJ conforme tabela abaixo reproduzida.

CRÉDITO DECORRENTE DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
BASE DE CÁLCULO DO IRRF	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR RETIDO
RENDIMENTOS DECORRENTE DE VENDA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS	DIVERSAS	DIVERSOS	79.035,16
RENDIMENTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A EMPRESA CURINGA VEÍCULOS LTDA	02.692.394/0001-11	3426	42.306,40
RENDIMENTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A EMPRESA CURINGA CAMINHÕES LTDA.	02.821.625/0001-40	3426	25.918,18
RENDIMENTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A EMPRESA CURINGA CAMINHÕES DO D.F. LTDA.	04.843.999/0001-91	3426	1.341,03
RENDIMENTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A SÓCIOS DA CURINGA DOS PNEUS (SIGNATÁRIA)	DIVERSOS	DIVERSOS	10.102,98
TOTAL DO IRRF NO ANO-CALENDÁRIO DE 2006			158.703,75

ação EP14.0918.21369.YNKU.

Analisando-se cada um dos itens acima relacionados, tem-se que:

1) Rendimentos decorrente de venda/prestação de serviços a órgãos públicos:

Em sua peça de defesa, o contribuinte alegou ter comprovado retenções efetuadas por órgãos públicos no total de R\$ 79.035,16, por ocasião da impugnação do Termo de Intimação de rastreamento n.º 812533803, cujos valores foram informados em planilha (fls. 09-26).

No entanto, à luz da legislação acima transcrita, a planilha apresentada pelo contribuinte não pode ser considerada hábil e suficiente para comprovar as retenções de imposto de renda em favor da interessada. Ademais, consoante o relatório de folha 308/309, o contribuinte foi intimado a comprovar as retenções emitidas pelas fontes pagadoras por meio do Termo de Intimação n.º 848/2011 (fls. 140/141) e, uma vez cientificado, nada apresentou no prazo estipulado na intimação.

2) Rendimentos oriundos de contrato de mútuo firmado com outras empresas

A manifestante argüiu que houve retenção na fonte de rendimentos oriundos de contrato de mútuo. Juntou aos autos Informes de Rendimentos Financeiros – AC 2006, em que consta como beneficiária dos rendimentos, conforme a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

- Curinga Veículos Ltda – CNPJ nº 02.692.394/0001-11 (fl. 45-46): Valor do IRRF: R\$ 42.306,40 (DARF de folhas 47-70)
- Curinga Caminhões Ltda – CNPJ nº 02.821.625/0001-40 (fls. 72-73) Valor do IRRF: R\$ 25.918,18 (DARF de folhas 73-96)
- Curinga Caminhões do DF Ltda – CNPJ nº 04.843.999/0001-91 (fl. 97-98) Valor do IRRF: R\$ 1.341,00 (DARF de folhas 99-114)

Anexou, ainda, documentos de arrecadação (fls. 115-122) recolhidos pela própria manifestante, segundo informou na peça de defesa, “por ocasião do crédito/pagaemtno dos rendimentos objeto de diversos Contratos de mútuos firmados com seus sócios.

Consoante o disposto nos art. 729 e 730 do Decreto nº 3.000, de 1999 e no art. 18 da IN SRF nº 25, de 2001, os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte.

Quanto à responsabilidade pela retenção do imposto a legislação dispõe:

(...)

Da leitura dos dispositivos supra transcritos, conclui-se que em se tratando de contrato de mútuo firmado entre duas pessoas jurídicas, a retenção do imposto cabe àquela que pagou os rendimentos (mutuário); e se firmado entre pessoa jurídica e pessoa física, a retenção deve ser feita pelo mutuante. Além disso, a pessoa jurídica que reter o imposto deve fornecer comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte, o qual só poderá ser compensado se houver o citado comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em epígrafe, não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e das retenções efetuadas pelos órgãos públicos. A empresa também não comprovou as retenções efetuadas em decorrência do contrato de mútuo que afirmou ter firmado com os sócios, não juntou aos autos cópias dos referidos contratos, nem prestou maiores informações a respeito.

Não obstante, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal (fls. 313- 315) atestam que no ano-calendário de 2006, foram declarados rendimentos tributáveis e feitas retenções de IRPJ no valor total de R\$ 147.034,93. Entre estas, estão as retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas mutuárias informadas pela manifestante (código de receita 3426); retenções feitas por órgãos públicos (códigos de receita 6147, 6190, 8767), calculados de forma proporcional, conforme dispõem a legislação pertinente; e outras retenções de imposto de renda (códigos de receita 5706, 5952, 8045 e 9060). Todas estas retenções, juntamente com a retenção de R\$ 1.341,00 cujo comprovante de rendimentos e de recolhimentos se encontram acostados aos autos (fls. 97-114), são aptas a compor o crédito para fins de apuração do saldo negativo do período; e totalizam R\$ 148.375,93.

Note-se que apesar de alguns órgãos públicos terem declarado rendimentos tributáveis no código de receita 1708, não foi feita nenhuma retenção de IR. Além disso, a retenção efetuada pelo próprio contribuinte decorrente de contrato de mútuo firmado com os sócios não foi confirmada nos sistemas (fl. 316) e os documentos aduzidos por ele não foram suficientes para comprovar que tais retenções podem ser utilizadas na

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

compensação a que se refere o art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000, de 1999, supra transcrito.

Portanto, há que se reconhecer a existência de crédito no montante de R\$ 148.375,93 em favor do contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 68.234,45, por meio deste acórdão, reconhece-se direito creditório no valor de R\$ 80.141,48.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de R\$ 80.141,48.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Conforme demonstram os livros fiscais da Recorrente (Razão Analítico), em 2006, a CURINGA DOS PNEUS emprestou à Sócia CONSUELO o valor de R\$ 100.000,00 (13/02/2006), tendo recebido um rendimento bruto de R\$ 11.585,17.

Sobre tal rendimento bruto (R\$ 11.585,17), a CURINGA DOS PNEUS realizou a retenção na fonte de 22,5% ou R\$ 2.606,66, recolhendo através de DARF sob o código 3426 tal importância, em 22/12/2006, fazendo constar em seus livros fiscais um rendimento líquido de R\$ 8.978,50 (i.e.: R\$ 11.585,17 – R\$ 2.606,66).

Os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS demonstram que, em 19/04/2006, foram emprestados R\$ 100.000,00 ao sócio ANTONIO CURY, tendo havido um rendimento bruto de R\$ 8.676,40.

Sobre tal rendimento bruto (R\$ 8.676,40), a CURINGA DOS PNEUS realizou a retenção na fonte de 22,5% ou R\$ 1.952,19, recolhendo através de DARF sob o código 3426 tal importância, em 22/12/2006, fazendo constar em seus livros fiscais um rendimento líquido de R\$ 6.724,21 (i.e.: R\$ 8.676,40 – R\$ 1.952,19).

Os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS demonstram que, em 01/01/2006 havia um saldo de R\$ 44.472,98, a título de mútuo realizado com o sócio RICARDO CAVALCANTE, tendo sido emprestados, no curso do ano de 2006, mais R\$ 15.915,00 (24/04/2006) e R\$ 35.000,00 (29/05/2006).

Os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS demonstram, ainda, que em 12/2006, houve um rendimento bruto de R\$ 10.915,71, tendo a CURINGA DOS PNEUS realizado a retenção na fonte de 22,5% ou R\$ 2.456,03, recolhendo através de DARF sob o código 3426 tal importância, em 04/01/2007, fazendo constar em seus livros fiscais um rendimento líquido de R\$ 7.673,49 + R\$ 786,19 (i.e.: R\$ 10.915,71 – R\$ 2.456,03).

Por fim, os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS demonstram que, em 01/01/2006 havia um saldo de R\$ 32.243,29, a título de mútuo realizado com o sócio EDUARDO CURY, tendo sido emprestados, no curso do ano de 2006, mais diversos valores.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

Os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS demonstram, ainda, que em 12/2006, houve um rendimento bruto de R\$ 13.724,89, tendo a CURINGA DOS PNEUS realizado a retenção na fonte de 22,5% ou R\$ 3.088,10, recolhendo através de DARF sob o código 3426 tal importância, em 22/12/2006, fazendo constar em seus livros fiscais um rendimento líquido de R\$ 10.636,79 (i.e.: R\$ 13.724,89 – R\$ 3.088,10).

Note-se, ainda, Excelência, que todos os valores retidos na fonte, sob o código 3426, foram registrados no Razão Analítico da CURINGA DOS PNEUS na conta 1.01.02.05.01.01.08 (IR – RETIDO NA FONTE), assim discriminados:

13/12/2006	
IRRF S/ JUROS MÚTUO ANTONIO CURY	R\$ 1.952,19 ✓
IRRF S/ REND MÚTUO CONSUELO WASSITA	R\$ 2.606,66 ✓
IRRF S/ JUROS MÚTUO RICARDO CAVALCANTE	R\$ 2.227,79 ✓
IRRF S/ JUROS MÚTUO EDUARDO CURY	R\$ 3.088,10 ✓
31/12/2006	
IRRF S/ JUROS MÚTUO RICARDO CAVALCANTE	R\$ 228,25 ✓

Ou seja, Excelência, os livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS, amparados pelos DARFs anexos, demonstram que a CURINGA DOS PNEUS reteve, sob o código 3426, a quantia de R\$ 10.102,98, **valor este que não foi considerado pela decisão recorrida para fins de compensação.**

E o motivo de tais valores não terem sido considerados é que a própria CURINGA DOS PNEUS ao preencher e transmitir a DIFR 2007 não incluiu aqueles valores retidos sob o código 3426.

A prova da retenção do IRRF, sob o código 3426 e no montante total de R\$ 10.102,98, está não apenas nos livros fiscais da CURINGA DOS PNEUS, como também nos DARFs anexos.

Há, ainda, com a DIRF 2007 e prova de que tais valores, por erro da própria CURINGA DOS PNEUS, não foram incluídos na declaração de IRRF.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

Assim, constata-se que o crédito existe e que não foi incluído na DIRF de 2007.

Vale notar que é jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que o erro de fato na DIRF não pode ensejar o pagamento de tributo a maior (Súmula 73)

Nem se diga que os documentos agora juntados (DIRF, Livros Fiscais, DARFs) não poderiam sê-lo feito em fase recursal.

Sabe-se que a exigência tributária está adstrita à legalidade plena, não se podendo exigir tributo sem que tenha ocorrido o respectivo fato gerador (art. 14, do CTN).

Além disso, a atividade administrativa inerente à fiscalização tributária, deve levar em consideração os princípios da oficialidade, da moralidade pública e do não confisco, de modo que, para se evitar que se exija tributo sem a ocorrência do fato gerador, ou então, e m valor maior ao que legalmente é determinado, é plenamente aceitável que se avaliem documentos mesmo na fase recursal do processo administrativo tributário.

Esta postura do órgão julgador igualmente realiza os princípios da instrumentalidade do processo e da busca da verdade material, ambos também orientadores do processo administrativo tributário.

Assim, demonstrado que houve a retenção de IRRF sob o código 3426, em 2006, no valor total de R\$ 10.102,98, bem como que tais créditos somente não foram adequadamente apropriados em razão de erro no preenchimento da DIRF da fonte pagadora que deixou de informar tais quantias, há se ser dado provimento ao presente recurso para reforma a decisão recorrida a fim de reconhecer a compensação do valor adicional de R\$ 10.109,98.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, o acórdão de Manifestação de Inconformidade deu provimento parcial ao pleito do ora Recorrente, reconhecendo crédito adicional a título de IRRF do ano-

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

POSIÇÃO ACUMULADA EM 2006	
SALDO ANTERIOR - EM 31/12/2005	100.000,00
EMPRÉSTIMOS NO PERÍODO	
AMORTIZAÇÃO NO PERÍODO	(106.724,21)
RENDIMENTOS BRUTOS CREDITADOS NO PERÍODO	8.676,40
IRRF RETIDO NO PERÍODO	(1.952,19)
RENDIMENTOS LÍQUIDOS CREDITADOS NO PERÍODO	6.724,21
SALDO DEVIDO EM 31/12/2006	(0,00)

e-fls. 333

CURINGA DOS PNEUS LTDA - MATRIZ					
00.041.327/0001-01					
RAZAO ANALITICO EM REAIS DE 01/01/2006 ATE 31/12/2006					
SIGA /CTBR400/v.12					
Hora...: 10:32:40					
DATA	HISTORICO	C/PARTIDA	C CUSTO	OD CL VAL	DEBITO
14/02.01.04.01.01	- EMPRESTIMOS SOB A FORMA DE MUTUO A FF				
CONTA - 1.02.01.04.01.01.04 - ANTONIO CURI					SALDO ANTERIOR:
19/04/2006					
150000333000623003	NF. 010880 do dia 19/04/06 de ANTONIO CURI			9,9	100.000,00
	004 RI				
13/12/2006					
900000333000001001	RENDI. JUROS MUTUO JAN A NOV/2006			9,9	6.724,21
900000333000005003	ENCARGO DE CONTAS MUTUO ATIVO COM JUROS 2.01.01.02.01.01.04			9,9	
	004 DE CAPITAL PROPRIO				
Totais da Conta ==>					106.724,21

e-fls. 334

CURINGA DOS PNEUS LTDA.
ANO-CALENDÁRIO DE 2006
PERÍODO-CALENDÁRIO DE 2006
Ricardo Silva Cavalcante x CURINGA DOS PNEUS LTDA.
CÓDIGO: 8053

POSIÇÃO ACUMULADA EM 2006	
SALDO ANTERIOR - EM 31/12/2005	44.472,98
EMPRÉSTIMOS NO PERÍODO	50.915,00
AMORTIZAÇÃO NO PERÍODO	(31.516,69)
RENDIMENTOS BRUTOS CREDITADOS NO PERÍODO	10.915,71
IRRF RETIDO NO PERÍODO	(2.456,03)
RENDIMENTOS LÍQUIDOS CREDITADOS NO PERÍODO	8.459,68
SALDO DEVIDO EM 31/12/2006	72.330,97

e-fls. 335

CURINGA DOS PNEUS LTDA - MATRIZ					
00.041.327/0001-01					
RAZAO ANALITICO EM REAIS DE 01/01/2006 ATE 31/12/2006					
SIGA /CTBR400/v.12					
Hora...: 10:32:41					
DATA	HISTORICO	C/PARTIDA	C CUSTO	OD CL VAL	DEBITO
14/02.01.04.01.01	- EMPRESTIMOS SOB A FORMA DE MUTUO A FF				
CONTA - 1.02.01.04.01.01.09 - RICARDO SILVA CAVALCANTE					SALDO ANTERIOR:
24/04/2006					
150000333000413007	RF. 010918 do dia 24/04/06 de INCENTIVA			9,9	15.915,00
	008 BRASIL VIAGENS TURISMO				
29/05/2006					
150000333000438003	RF. 011554 do dia 29/05/06 de RICARDO SI			9,9	35.000,00
	004 LVA CAVALCANTE				
13/12/2006					
900000333000003001	REND. MUTUO JAN A NOV 2006			9,9	7.673,49
31/12/2006					
900000333000009001	TRANSF. ENTRE CONTAS RICARDO S. CAVALCANTE 2.01.01.02.01.01.09			9,9	31.253,42
900000333000009002	TRANSF. ENTRE CONTAS RICARDO S. CAVALCANTE 2.02.01.02.01.01.09			9,9	163,27
900000333000010001	REND. JUROS MUTUO RICARDO S. CAVALCANTE			9,9	786,19
Totais da Conta ==>					59.374,68
TOTAL GERAL ==>					403.284,39

e-fls. 336

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

CURINGA DOS PNEUS LTDA.
ANO-CALENDÁRIO DE 2006
PERÍODO-CALENDÁRIO DE 2006
EDUARDO CURY X CURINGA DOS PNEUS LTDA
CÓDIGO: 8053

POSIÇÃO ACUMULADA EM 2006	
SALDO ANTERIOR - EM 31/12/2005	32.243,29
EMPRÉSTIMOS NO PERÍODO	105.172,20
AMORTIZAÇÃO NO PERÍODO	(148.052,28)
RENDIMENTOS BRUTOS CREDITADOS NO PERÍODO	13.724,89
IRRF RETIDO NO PERÍODO	(3.088,10)
RENDIMENTOS LÍQUIDOS CREDITADOS NO PERÍODO	10.636,79
SALDO DEVIDO EM 31/12/2006	0,00

e-fls. 338

CURINGA DOS PNEUS LTDA - MATRIZ		00.041.327/0001-01		RAZAO ANALITICO EM REAIS DE 01/01/2006 ATE 31/12/2006		Página	
SIGA /CTBR400v.12		Hora...: 10:32:40				DT.Ref.: 09/11	
Emissão: 09/11							
DATA	LOG/SUB/DOC/LINHA HISTÓRICO	C/PARTIDA	C CUSTO	COD CL VAL	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1.02.01.04.01.01	- EMPRÉSTIMOS SOB A FORMA DE MUTUO A PF						
	CONTA - 1.02.01.04.01.01.03	EDUARDO CURY					
27/01/2006	150000333000215003 NF. 009452 do dia 27/01/06 de EDUARDO CU			9,9	20.000,00		52.243,29
	004 RY						
17/03/2006	150000333000540003 NF. 010312 do dia 17/03/06 de EDUARDO CU			9,9	30.000,00		82.243,29
	004 RY						
21/03/2006	150000333000425003 NF. 010392 do dia 21/03/06 de EDUARDO CU			9,9	20.000,00		102.243,29
	004 RY						
20/04/2006	150000333000550003 NF. 010900 do dia 20/04/06 de EDUARDO CU			9,9	4.900,00		107.143,29
	004 RY						
05/05/2006	150000333001068003 NF. 011179 do dia 05/05/06 de EDUARDO CU			9,9	10.000,00		117.143,29
	004 RY						
30/06/2006	300000333000055089 Pag. NF. 011179 de EDUARDO CURY Conf. Bo			9,9	10.000,00		127.143,29
	090 róltero No. 011213						
02/06/2006	900000333000047002 ACERTO TIT.020147EDUARDO CUR1, 14/05/04			9,9	3.500,00		130.643,29
	1.01.02.04.02.02.01						
24/08/2006	150000333000168003 NF. 014633 do dia 24/08/06 de EDUARDO CU			9,9	1.772,20		132.415,29
	004 RY						
19/09/2006	150000333000177003 NF. 016215 do dia 19/09/06 de EDUARDO CU			9,9	15.000,00		147.415,29
	004 RY						
31/10/2006	900000333000165001 ACERTO NF 011179 DO DIA 05/05/2006 EDUAR 2.01.01.01.01.99.01			9,9		10.000,00	137.415,29
	13/12/2006						
	900000333000004001 REND. MUTUO JAN A MAR 2006			9,9	10.636,79		148.052,28
	900000333000005001 ENCARGO DE CONTAS MUTUO ATIVO COM JUROS 2.01.01.02.01.01.03			9,9		148.052,28	
	002 DE CAPITAL PROPRIO						
	Totais da Conta ==>				125.808,99	158.052,28	

e-fls. 339

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.912728/2011-16

DF BRASÍLIA DRF

Fl. 339



Ministério da Fazenda



Parâmetros Informados

CNPJ: 00.041.327/0001-01
Contribuinte: CURINGA DOS PNEUS LTDA
Data de Arrecadação: 01/01/2006 a 04/01/2007
Tipo do Documento: Todos
Código de Receita: 3426
Faixa de Valores: Todos

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	22/12/2006	26/12/2006	20/12/2006	3426		1.952,19
DARF	22/12/2006	26/12/2006	20/12/2006	3426		2.606,66
DARF	22/12/2006	26/12/2006	20/12/2006	3426		3.088,10
DARF	04/01/2007	04/01/2007	31/12/2006	3426		2.456,03

Destaca-se ainda, que a própria DRJ com a simples consulta e com acesso as informações do contribuinte, modificou o teor da decisão para reconhecer o crédito complementar.

Sendo assim, entendo que por cautela o julgamento deva ser convertido em diligência para que se possa constatar a existência ou não do valor efetivo das retenções referente ao eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, mesmo porque a recorrente identificou os contratos de mútuo, bem como os referidos valores glosados com a identificação das deduções e entradas líquidas, conforme documentos acima reproduzidos.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, desconsiderou a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.912728/2011-16

alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos DARFs nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes nos DARFs, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.501 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.912728/2011-16

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do saldo negativo pleiteado referente as retenções efetuadas. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2006 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa